



Tribunal de Contas

*Direcção-Geral*

Processo nº 3594/2007



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA Nº. 04/2011  
MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO  
Gerência de 2007**

Tribunal de Contas  
Lisboa 2011



# Tribunal de Contas



## 1. INTRODUÇÃO

O documento em apreço consubstancia o resultado da verificação interna efectuada à conta de gerência do Município de Mondim de Basto, relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, da responsabilidade dos indivíduos que integram a relação nominal a fls.87 do processo.

A acção consta do Programa de Fiscalização do DVIC, aprovado pelo Tribunal de Contas.

## 2. AJUSTAMENTO DA CONTA

Pela análise e conferência da conta concluiu-se que o resultado da gerência de 2007 foi o que consta da seguinte demonstração numérica:

|                       | <b>Conta de Documentos</b><br>(Contas de ordem) |                     | <b>Conta de Dinheiro</b> |                     |
|-----------------------|---|---------------------|--------------------------|---------------------|
| <b>Débito:</b>        |   |                     |                          |                     |
| Saldo de abertura     | 1.418.118,62                                    |                     | 872.976,69               |                     |
| Entradas              | 143.461,25                                      | <u>1.561.579,87</u> | 8.631.754,30             | <u>9.504.730,99</u> |
| <b>Crédito</b>        |   |                     |                          |                     |
| Saídas                | 3.499,71  |                     | 9.322.812,47             |                     |
| Saldo de Encerramento | 1.558.080,16                                    | <u>1.561.579,87</u> | 181.918,52               | <u>9.504.730,99</u> |

## 3. DILIGÊNCIAS/ CONTRADITÓRIO

As questões suscitadas no âmbito da análise da conta originaram a expedição do ofício de fls. 88/94 do processo e a resposta da Autarquia constitui fls. 96 /101, idem.

Uma vez que a mesma não clarificou algumas das situações, de acordo com o despacho do Conselheiro da Área, procedeu-se à citação dos responsáveis identificados a fls. 87, idem, através dos ofícios de fls. 126 a 136 do processo, expedidos em 2010 MAR 25 e 26.

Dentro do prazo fixado, foi obtida, via fax, a resposta a fls. 138/154, idem, seguida da que constitui fls. 155/187, idem, via correio, sob aviso de recepção, que aqui se dá por integralmente reproduzida, ambas provenientes de João Pedroso e Associados – Sociedade de Advogados, RL, na medida em que todos os responsáveis constituíram seu procurador, no processo a correr termos neste Tribunal, o Dr. João Pedroso, advogado daquela Sociedade. As respetivas procurações constituem fls. 166 a 171, idem.



Na resposta em audição destaca-se:

3.1 Relativamente aos responsáveis Humberto da Costa Cerqueira, Maria Cristina Ferreira Sanches e Teresa de Jesus Tuna Rabiço da Costa, o facto de que, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, eram vereadores sem pelouro, sendo Maria Cristina Ferreira Sanches responsável até 10 de Agosto (1.1 a 10.8) e Teresa de Jesus Tuna Rabiço da Costa responsável a partir de 21 de Agosto (21.8 a 31.12) <sup>1</sup> e votaram contra a aprovação da conta, “ *... pelo que não tendo pelouro, não tendo participado em qualquer acto dos referidos no relatório e que se responde, não tendo votado favoravelmente a referida aprovação da conta, ... não praticaram qualquer acto a título de negligência ou dolo, pelo que o seu comportamento nunca pode entregar nem integra qualquer dos requisitos da responsabilidade sancionatória prevista no artº 65º, nº 1, al b) e f) da Lei 98/97 (na real do da Lei nº 49/06, de 29/08)*” (Nºs 1) a 5) – fls. 156/157 do processo);

3.2 Que os antes citados responsáveis, conjuntamente com Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura, Francisco Peixoto Gomes Ribeiro e Alfredo Augusto Ferreira Pinto Coelho de Mendonça, respectivamente Presidente e vereadores com pelouro, “ *... sempre actuaram na defesa do interesse público e no interesse dos Municípios*” e “*tendo decidido reflectir na contabilidade de modo a “arrumar” as contas de Câmara... todos os compromissos para pagar incluindo os decorrentes de anos anteriores*” (Nºs 6) a 8) - fls. 157 do processo);

3.3 “*Atendendo a que...Fernando Pinto de Moura e, ora respondente, já não é Presidente..., para responder à presente notificação solicitou ... a informação necessária que lhe foi fornecida ... – doc nº 1 (4 folhas)*” (Nº 13) a fls. 158 do processo);

3.4 “ *... os serviços da Câmara ... informaram relativamente aos pontos em que os respondentes são ouvidos relativamente à responsabilidade financeira sancionatória...*”, (Nº 14) a fls. 158/159, do processo, concretamente em relação aos pontos 2.2.5, 2.2.10 e 2.2.11, do relato);

3.5 Não se pronuncia (a mencionada resposta em audição) relativamente aos demais pontos do Relato que acompanhou os officios de citação remetidos aos responsáveis.

---

<sup>1</sup> Na Relação Nominal de Responsáveis constam os seguintes períodos de responsabilidade:  
Teresa de Jesus Tuna Rabiço da Costa: 1.1 a 10.8 de 2007  
Maria Cristina Ferreira Sanches: 21.8 a 31.12 de 2007



## 4. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

A análise efectuada permitiu inferir que, no fundamental, foram seguidas as Instruções do TC para organização e documentação das contas das autarquias locais e remetidos os documentos de prestação de contas exigidos.

Não obstante os esclarecimentos prestados, que aqui se dão por reproduzidos, importa destacar o seguinte:

4.1 Observou-se a não adequada apresentação de documentos exigidos pelo POCAL, em razão de forma, conteúdo e articulação inter-mapas, em contrário às disposições contidas naquele normativo legal, designadamente:

- ✓ O mapa 8.3.6.2. - Outras Dívidas a Terceiros não permite o confronto de informação relativamente às contas de Balanço;
- ✓ As dívidas a terceiros de curto prazo no Balanço (excluindo 24 – Estado e outros entes públicos) superam os compromissos por pagar no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (MCOB);
- ✓ O total das despesas apurado no MCOB não é coincidente com o evidenciado no Mapa de Fluxos de Caixa (MFC);
- ✓ O valor dos juros pagos no exercício, relativos a Empréstimos de Médio e Longo Prazos, evidenciado no Mapa 8.3.6.1 – Empréstimos, diverge do que consta no MCOB e no MFC;
- ✓ Os Mapas de Contratação Administrativa - Situação dos contratos e de Empréstimos não contêm toda a informação exigida.

Relativamente às antecedentes observações, corroborando informação já prestada pelos serviços, em sede de contraditório a resposta em audição não apresenta justificações complementares, limitando-se ao que parcialmente se transcreve: “ *Constata-se ...que o facto das dívidas a Terceiros de curto prazo superarem os compromissos por pagar no mapa de controlo orçamental da despesas provenir já desde anos anteriores, a que originou a não conformidade decretada nas contas do exercício de 2007*” (fls. 158/159 do processo).



4.2 No que concerne ao endividamento do município, os elementos disponibilizados são escassos, uma vez que, do novo mapa de empréstimos não consta qualquer referência à matéria e colocadas as questões constantes do ponto 5, a fls. 93 do processo – endividamento das Associações de Municípios e das entidades do Sector Empresarial Local - a entidade limita-se a referir: “ *Não aplicável a este Município*”. De salientar que também o Relatório de Gestão não faculta elementos adicionais.

Ainda assim e procurando concluir sobre o endividamento do município, importa referenciar:

Nos termos do nº 1 do artº 36º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro - Lei das Finanças Locais - o montante de endividamento líquido municipal é equivalente à “... *diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros* ”, estipulando o nº 1 do artº 37º, da mesma Lei que “ *O montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior* ”.

Conforme o nº 2, do mesmo artigo, “ *Quando um município não cumpra o disposto no número anterior, deve reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido* ”.

Em momento anterior, também o nº 1 do artº 87º da Lei nº 91/2001, de 20 AGO, Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), republicada pelo artº 4º da Lei nº 48/2004, de 24 AGO, determinava que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a Lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente para as autarquias locais.



O n.º 4 do art.º 92.º<sup>2</sup> da LEO prevê a possibilidade da Lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efetuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento antes consagrados e após audição prévia.

A Lei n.º 60-A/2005, de 30 de DEZ, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou, nos termos do art.º 33.º, n.º 6, os limites de endividamento líquido municipal, sendo que o n.º 8 do art.º 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 DEZ - Orçamento do Estado para 2007 - veio estabelecer as consequências do incumprimento daquele articulado, determinando que tal violação implicaria a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Com fundamento nos citados dispositivos legais, foi publicado no DR, II Série, N.º 216, de 2007 NOV 09, o Despacho n.º 25714-I/2007<sup>3</sup> donde se extrai que “ *Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado* ”, bem assim, através da análise às respostas recebidas “ *... se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Mondim de Basto, no montante de € 496 031,67* ”.

Mais se infere que “ *Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Mondim de Basto notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados* ”, o qual não se pronunciou em sede de audiência prévia, daí resultando a dedução prevista, no caso e por despacho conjunto - proferido na sequência da reapreciação, com base na evolução do endividamento em 2007 - “ *... manutenção das deduções mensais de 10%...* ” do FEF.

Com efeito, os cálculos efetuados internamente levam também a concluir que, no ano em análise (2007), o limite de endividamento líquido foi ultrapassado, em € 4.809.932,16, donde

<sup>2</sup> Artigo 92.º

*Incumprimento das normas do presente título*

1 - O incumprimento das regras e procedimentos previstos no presente título constitui sempre uma circunstância agravante da inerente responsabilidade financeira.

2 - A verificação do incumprimento a que se refere o número anterior é comunicada de imediato ao Tribunal de Contas.

3 - Tendo em vista o estrito cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento em matéria de estabilidade orçamental, pode suspender-se a efectivação das transferências do Orçamento do Estado, em caso de incumprimento do dever de informação estabelecido no artigo anterior e até que a situação criada tenha sido devidamente sanada.

4 - Por efeito do não cumprimento dos limites específicos de endividamento que se prevêem no artigo 87.º, a lei do Orçamento pode determinar a redução, na proporção do incumprimento, das transferências a efectuar, após audição prévia dos órgãos constitucionais e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.

<sup>3</sup> Dos Ministro do Estado e das Finanças e Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, datado a 2007 NOV 8.



se infere pela não conformidade com o estipulado no n.º 1 do art.º 37.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 JAN.

Ainda que em sincronia de conclusões, importa salientar que os limites calculados apresentam diferenças relativamente aos indicados pela tutela, admitindo-se por eventuais limitações na informação tratada e/ou divergências no método de cálculo.

A resposta em audição limita-se à transcrição parcial da resposta obtida junto dos serviços da Câmara Municipal, conforme se observa a fls. 159 (N.º 14) do processo: ““ 2.2.10 - “ o endividamento do Município encontra-se integralmente reflectido no seu balanço..., como se referiu no ponto anterior ... ””, não se pronunciando sobre o respetivo conteúdo (a fls. 165, idem).

Comparativamente analisado, conclui-se por alguma inconsistência da informação contida, em razão da não coincidência com os valores no balanço ou pela não evidência do modo de apuramento dos montantes indicados. Ainda assim, é possível concluir pela relativa aproximação de valores, designadamente ao nível do excesso de endividamento líquido, pelo acentuado agravamento face ao ano económico anterior, com idêntica tendência nos anos subsequentes, situação totalmente disforme ao que dispõe o n.º 2 do art.º 37.º da antes citada Lei n.º 2/2007. Em conformidade e face ao excesso em 2006 (€ 496 031,67), o município deveria reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite fosse cumprido.

Em contrário, o município passou de um excesso de cerca de € 500.000,00 para um valor que ultrapassa os € 4.000.000,00 no ano em apreço, evidenciando - a fls. 165 - também um agravamento nos anos posteriores (2008 > € 7.000.000,00 e 2009 > € 10.000.000,00).

Assim, a situação descrita continua a configurar factos passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, por violação das normas antes referidas e Lei das Finanças Locais, enquadrável na alínea f) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 AGO, na republicação ocorrida através da Lei n.º 48/2006, de 29 AGO, imputável aos membros do executivo camarário identificados a fls. 87 do processo, com exceção dos elementos indicados no ponto 3.1 deste Relatório.

4.3 O Mapa de Operações de Tesouraria evidencia, a fls. 62 do processo, saldo credor, da gerência anterior e para a gerência seguinte, num total de € 5.092,97, relativo a Fundos Permanentes (código: 07.02.01.06), sem qualquer movimento no decurso da gerência.



Diferentemente, o procurador constituído vem referenciar que “ *O saldo existente refere-se a cauções de água prestada pelos Municípios e não a fundos permanentes como concluiu o Tribunal de Contas*”. - *A ausência de movimentos resulta do facto de os Municípios a quem deveriam ter sido devolvido tais quantias as não terem reclamado*”<sup>4</sup> (a fls. 159, idem), não tendo porém enviado qualquer documento de suporte ao afirmado.

Compulsada a conta relativa à gerência seguinte (2008) observa-se que o procedimento é exatamente coincidente, tanto nos registos como no montante, ou seja, o referido valor permanece em saldo final, não se registando qualquer movimento anual (fotocópia a fls. 123/124, idem).

Nessa medida importará que os serviços da autarquia providenciem no sentido de considerar a designação apropriada à situação de facto.

## 5. RECOMENDAÇÕES

Importará, em termos futuros, que a Câmara Municipal de Mondim de Basto providencie no sentido de:

- 5.1 Proceder em conformidade com as Instruções para a Organização e Documentação das contas - Resolução do Tribunal de Contas Nº 4/2001- 2ª Secção, de 12 JUL, publicada no DR, II Série, de 18 de Agosto de 2001, designadamente com a Instrução IV – Disposições finais, respeitando a forma e conteúdo pelas mesmas exigidos;
- 5.2 Atender aos princípios, regras e informação necessária, exigidos pelo POCAL, designadamente nos pontos 2.3.4 - Execução orçamental, 8.3.3 - Contratação Administrativa – Situação dos contratos, 8.3.6.1 – Empréstimos, 8.3.6.2 - Outras Dívidas a Terceiros (Curto Prazo e de Médio e Longo Prazos), bem como à articulação inter mapas igualmente prevista;
- 5.3 Atender às normas legais aplicáveis, destacando-se a Lei nº 2/2007, de 15 JAN, de onde se particulariza o que dispõe em matéria de endividamento municipal;

Faz-se notar que, nos termos do disposto na alínea j) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26 AGO (na redação dada pela Lei nº 48/06, de 29 AGO), o não acatamento reiterado e

<sup>4</sup> Onde consta **Municípios** deverá ler-se **Municípios**, como aliás consta da Informação a fls. 163 do processo.





injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.

## 6. EMOLUMENTOS

Nos termos do nº 2 do artº 9º do Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, com a redação dada pelo artº 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto ..... € 1.716,40



# Tribunal de Contas

## 7. DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Recusar a homologação da conta do Município de Mondim de Basto, gerência de 2007, objeto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente Relatório seja remetido:
  - Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Presidência, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 51º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro;
  - Aos atuais Presidentes da Assembleia e da Câmara Municipal de Mondim de Basto;
  - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Determinar a remessa deste Relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º. 29.º e n.º 1 do art.º 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- e) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respetiva divulgação via Internet;
- f) Fixar os emolumentos a pagar, conforme constante do ponto 6.

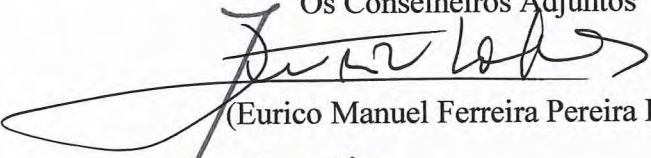
Tribunal de Contas, em 7 de Julho de 2011

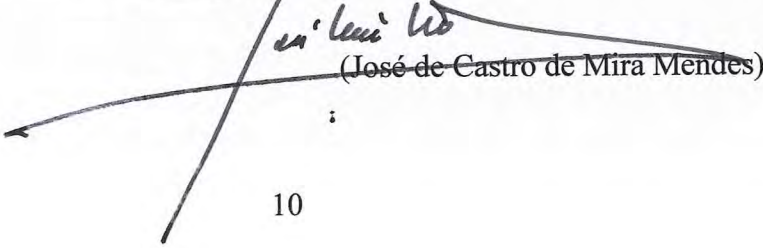
Fui presente  
O Procurador-Geral Adjunto

O Conselheiro Relator

  
(António Manuel Fonseca da Silva)

Os Conselheiros Adjuntos

  
(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

  
(José de Castro de Mira Mendes)